



Estado de São Paulo

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 23/2024

RELATÓRIO

Objeto: Projeto de Lei 23 de 2024

Inicialmente, cumpre informar, em observância ao disposto no artigo 45 da Resolução 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno), que a relatoria da presente matéria pela ficou a cargo da Vereadora Joelma Franco da Cunha, integrante da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, para a elaboração de Parecer Conjunto com as Comissões de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento.

i) Exposição da Matéria:

O Projeto de Lei nº 23 de 2024, de autoria da Vereadora Mara Choquetta, "Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia, e dá outras providências".

Encaminhado para análise das Comissões desta casa legislativa, as comissões competentes deliberaram pela formalização de parecer conjunto, restando designada a Vereadora Joelma Franco como relatora.

É o que enseja o presente Relatório.



Estado de São Paulo

ii) Do mérito e das conclusões do relator

Como se verifica pelo contido no projeto de lei em apreço, o mesmo busca instituir atendimento preferencial para as pessoas que são acometidas com fibromialgia.

Como bem destacado pela autora do projeto em apreço, a fibromialgia é uma doença não articular e não inflamatória comum e caracterizada por: dor generalizada, às vezes intensa; sensibilidade generalizada dos músculos, áreas ao redor de tendões e tecidos moles adjacentes; rigidez muscular; fadiga; confusão mental; transtorno do sono; e diversos outros sintomas somáticos.

Assim, visando conferir maior amparo legal em respeito às especificidades destes indivíduos, o projeto estabelece a obrigatoriedade dos órgãos públicos e estabelecimentos privados assegurarem atendimento das pessoas com fibromialgia em filas preferencias, mediante a comprovação através de laudo médico.

Além disso, o projeto de lei também assegura o direito dessas pessoas estacionarem os veículos em vagas especiais, "mediante comprovação médica".

Diante disso, constatamos o caráter positivo da medida, que poderá servir como importante instrumento de política pública, diante da necessidade de assegurarmos o direito das pessoas com fibromialgia, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos demais postulados constitucionais.

Nesse sentido, justamente pela preocupação com a efetividade das medidas propostas na propositura em análise, <u>sugerimos</u> que a autora promova adequações em alguns dispositivos, como demonstraremos a seguir.

De início, apenas a título de reflexão, verifico que as disposições de comprovação médica para o exercício do direito de preferência em filas poderiam, a depender do caso, dificultar o processo no atendimento, dada a complexidade dos laudos e documentos técnicos emitidos pelo profissional da medicina, que poderia, como sugestão, ser substituído por uma espécie de cartão ou outro identificador uniforme para



Estado de São Paulo

as pessoas com fibromialgia, simplificando tanto para a pessoa com fibromialgia (que apenas carregaria um simples identificador) como para o atendente (que facilmente conseguiria identificar o enquadramento no atendimento prioritário).

Imperioso ressaltar que recentemente foi sancionada a LEI Nº 6.724, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024, de autoria dos Vereadores Joelma Franco da Cunha, Ademir Souza Floretti Junior e Luis Roberto Tavares, que reconheceu, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências não visíveis e dá outras providências, suplementando a lei federal nº 14.624/2023.

Página Inicial > Programas > Conexão Senado

Conexão Senado

Dedo de Prosa: Cordão de girassol

Lei aprovada recentemente pelo Congresso (Lei nº 14.624/2023), válida em todo o país, define o uso do cordão de la cordão de l girassol como opcional para identificação de pessoas com deficiências ocultas, como transtorno do espectro autista fibromialgia, deficiências auditivas. Mas a ausência do uso do símbolo não prejudica o exercício de direitos e garantia \S fibromialgia, deficiências auditivas. Mas a ausência do uso do símbolo não prejudica o exercício de direitos e garantia previstos em lei. Entenda como funciona a lei, como adquirir o cordão de girassol em caso de deficiência oculta na família e como divulgar para o conhecimento da comunidade.

Adriano Faria Raquel Teixeira

13/11/2023, 08h58 - ATUALIZADO EM 13/11/2023, 08h58

Duração de áudio: 04:19

OTÍCIA

NOTÍCIA

Home / Notícias / Cordão de girassol: projeto apresenta instrumento de inclusão e conscientização sobre deficiências não visíveis

Cordão de girassol: projeto apresenta instrumento de inclusão e conscientização sobi deficiências não visíveis

"O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis." A descrição está no Projeto de Lei nº 90/2023, o qual foi aprovado por unanimidade nesta semana e que reconhece, no âmbito de Mogi Mirim, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências não visíveis. Uma medida que pode ampliar a inclusão social e a conscientização sobre essas deficiências.



Estado de São Paulo

Conforme consta do texto da mencionada lei (em vigência no município de Mogi Mirim), <u>são assegurados os direitos a atenção especial necessária e atendimento prioritário, fazendo uso do cordão de girassol, nos termos do artigo 2ª e ss, que engloba inclusive (mas não só), as pessoas com fibromialgia.</u>

Por outro lado, como bem sabemos, a reserva de vagas especiais nos estacionamentos de veículos constitui um direito assegurado por Lei Federal, com uso regulamentado por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) encontrando suporte nas Leis Federais nº 10.048 e 10.098, ambas do ano de 2000, que foram regulamentadas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, com fundamento na competência privativa da União Federal para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal).

Além do mais, com supedâneo no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), as resoluções nº 303/08 e 304/08 do CONTRAN discorrem de forma exaustiva sobre os requisitos, forma e conteúdo das vagas especiais, uniformizando referida disciplina de trânsito.

Pois bem, no presente caso, <u>além dos pontos destacados</u> <u>anteriormente</u>, o projeto estabelece que "a identificação do beneficiário da vaga especial será feita mediante comprovação médica", ou seja, além de uma inovação <u>na disciplina de trânsito</u>, a disposição contraria a legislação federal.

Para além das questões constitucionais e legais, poderíamos ter um problema também no plano prático, partindo da previsão de "comprovação médica", quais os requisitos para dar validade ao documento médico? E como os agentes de fiscalização de trânsito conseguiriam apreciar e interpretar estes documentos médicos em um veículo estacionado em uma vaga especial?

Ainda aproveito para ressaltar a iniciativa da autora, Vereadora Mara Choquetta, no propósito de contribuir com a efetivação dos direitos das pessoas com fibromialgia, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos demais postulados constitucionais.



Estado de São Paulo

III. Conclusão e Voto da Relatora

Por fim, diante de todo exposto, com fundamento no artigo 39 do Regimento Interno, na condição de relatora, concluo pelo voto **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 23/2024, sugerindo que a Autora promova adequações no texto original, conforme exposto na presente manifestação.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2024

(assinado de forma digital)

VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA RELATORA DO PL 23/2024 NA COMISSÃO S.E.C.E.A.S (parecer

conjunto)

("Esta página de assinaturas é parte integrante e indissociável do relatório da Vereadora Joelma Franco da Cunha, na condição de relatora do Projeto de Lei № 23 de 2024, pela comissão permanente de S.E.C.E.A.S da Câmara Municipal de Mogi Mirim- Parecer Conjunto - 11 de abril de 2024 – Assinaturas Digitais. Sem mais").



Estado de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (2023-2024)

Projeto de Lei n.º 23 de 2024

Assim sendo, considerando o relatório apresentado pela Relatora, as Comissões Permanentes competentes para apreciação do projeto de lei, com supedâneo no artigo 39 da Resolução 276 de 2010 (Regimento Interno), em concordância com os termos do relatório apresentado pela Relatora Vereadora Joelma Franco da Cunha, após análise do contido no Projeto de Lei nº 23 de 2024, que "dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia, e dá outras providências", formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL à continuidade da tramitação do mesmo nessa casa legislativa, com apontamentos, para que possa seguir sua tramitação nessa casa legislativa.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (2023-2024)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Presidente

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Vice-presidente

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

(Obs: "O presente documento foi assinado de forma digital")

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (2023-2024)

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA PRESIDENTE

VEREADORA DRA. LÚCIA FERREIRA TENÓRIO
VICE-PRESIDENTE

VEREADORA DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA MEMBRO/ RELATORA (PL 23/2024)

(Obs: "O presente documento foi assinado de forma digital")

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (2023-2024)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Presidente

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Vice-Presidente

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA
Membro

(Obs: "O presente documento foi assinado de forma digital")



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=53WH7KH04R9Z72F3, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 53WH-7KH0-4R9Z-72F3